



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.466 - SP (2011/0054654-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
IPREM
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIT LISANTI FRATE LAPENNA E OUTROS
ADVOGADO : FELICIA AYAKO HARADA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO ESTADO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM O CRÉDITO OBJETO DA EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA O ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURADO DIREITO AUTÔNOMO DO PROCURADOR MUNICIPAL.

1. Os honorários de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do Advogado Público, porque integram o patrimônio da entidade, não pertencendo ao procurador ou representante judicial. Logo, é legítima a determinação do juízo de origem quanto à compensação dos honorários devidos ao ente público com o crédito objeto da execução promovida contra o mesmo.

2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.466 - SP (2011/0054654-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
IPREM
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIT LISANTI FRATE LAPENNA E OUTROS
ADVOGADO : FELICIA AYAKO HARADA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto de Previdência do Município de São Paulo - IPREM, contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO ESTADO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM O CRÉDITO OBJETO DA EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA O ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURADO DIREITO AUTÔNOMO DO PROCURADOR MUNICIPAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A agravante afirma, em síntese, que: a) não é possível adentrar-se ao mérito do recurso especial em decisão monocrática; b) os julgados utilizados não se aplicam ao caso; c) os honorários advocatícios oriundos de processos em que a Administração se sagra vencedora compõem a remuneração do Procurador, conforme Lei municipal 10.400/02; e d) os devedores dos honorários são os vencidos no processo, conforme EAOB e não a municipalidade.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso se entenda o contrário, pela submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.466 - SP (2011/0054654-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO ESTADO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM O CRÉDITO OBJETO DA EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA O ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURADO DIREITO AUTÔNOMO DO PROCURADOR MUNICIPAL.

1. Os honorários de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do Advogado Público, porque integram o patrimônio da entidade, não pertencendo ao procurador ou representante judicial. Logo, é legítima a determinação do juízo de origem quanto à compensação dos honorários devidos ao ente público com o crédito objeto da execução promovida contra o mesmo.

2. Agravo não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esta é a decisão combatida (e-STJ fls. 321-323):

O voto condutor do acórdão objeto do recurso especial tem, no que interessa e com grifo nosso, o seguinte teor:

Admissível, no caso, a compensação autorizada pelo juízo de origem.

Na hipótese, **os agravados têm crédito a receber decorrente de ação ordinária proposta em face da Municipalidade de São Paulo, com o fim de obter o pagamento de diferenças salariais.**

O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - **IPREM, por sua vez, também o tem, porque procedentes os embargos à execução opostos nos mesmos autos**, condenados os embargados, ora agravados, a pagar honorários advocatícios.

(.....)

Portanto, créditos que se originam do mesmo litígio, ainda se admita que os embargos à execução constituam ação autônoma.

(.....)

De outra parte, **admite-se a compensação da verba honorária quando o advogado não exerce seu direito autônomo e, neste caso, a execução das verbas da sucumbência está sendo promovida Fazenda Municipal.**

(.....)

Conforme o disposto no artigo 1º da Lei Municipal 9 402/1981, **os honorários advocatícios, devidos à Fazenda Municipal, serão**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinados à Secretaria dos Negócios Jurídicos (fls 4) Portanto não são devidos diretamente aos procuradores do Município, não se trata de crédito pessoal ou corporativo, mas sim fazendário. O fato de posteriormente serem-lhes destinadas essas verbas não transmuta a titularidade dos valores O destino final que seja dado ao quantum arbitrado não importa." (e-STJ fls. 267-269)

O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento reinante no STJ de que os honorários de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do Advogado Público, porque integram o patrimônio da entidade, não pertencendo ao procurador ou representante judicial. Logo, é legítima a compensação determinada pelo Juízo de origem.

Para ilustrar os seguintes acórdãos, com grifo nosso:

PROCESSUAL CIVIL. EBCT. EMPRESA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 22 DA LEI 8.906/1994.

1. A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que **a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade.** Precedentes.

2. Recurso especial provido. (REsp 1213051/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES EM FAVOR DE MUNICÍPIO. TITULARIDADE DA VERBA. ART. 23 DA LEI 8.906/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.009 DO CC/1916. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM O CRÉDITO OBJETO DA EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA A MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 13 E 83 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A questão controvertida consiste em saber se o procurador municipal, na condição de representante judicial do município, tem direito autônomo aos honorários advocatícios de sucumbência fixados nos embargos à execução e, por consequência, se é admissível a compensação da verba honorária com o débito da municipalidade objeto da execução.

2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, o exame da suposta ofensa ao art. 23 da Lei 8.906/94. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. **Os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Logo, é**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legítima a compensação determinada pelo juízo de origem.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 668.586/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/10/2006, p. 260)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VENCEDOR O ENTE PÚBLICO. **NÃO CONFIGURADO DIREITO AUTÔNOMO DO PROCURADOR MUNICIPAL.** DECRETO DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ/SC QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DOS VALORES SUCUMBENCIAIS AOS COFRES PÚBLICOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme em que **os honorários de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do Advogado Público, porque integram o patrimônio da entidade, não pertencendo ao procurador ou representante judicial.**

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AgRg no Ag 970.240/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13/12/2010)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

A alegação da agravante de que os honorários devem ser pagos pelo vencido ao advogado da outra parte foi expressamente afastada pela decisão agravada, porque *"os honorários de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do Advogado Público, porque integram o patrimônio da entidade, não pertencendo ao procurador ou representante judicial"*.

Quando o acórdão recorrido está em sintonia com jurisprudência dominante do STJ possível o julgamento monocrático.

Desta forma, não trazendo a agravante fundamentos aptos a elidir a decisão agravada, forçoso é negar provimento ao agravo regimental, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0054654-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 5.466 / SP**

Números Origem: 2061997 9589685 994092615063

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO IPREM
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIT LISANTI FRATE LAPENNA E OUTROS
ADVOGADO : FELICIA AYAKO HARADA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO IPREM
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIT LISANTI FRATE LAPENNA E OUTROS
ADVOGADO : FELICIA AYAKO HARADA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.